



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho <table border="1"><tr><td>27</td><td>DESPACHO</td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 27 / 05 / 2020</td></tr><tr><td colspan="2">_____ PRESIDENTE</td></tr></table>	27	DESPACHO	Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 27 / 05 / 2020		_____ PRESIDENTE		Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2020.
27	DESPACHO							
Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 27 / 05 / 2020								
_____ PRESIDENTE								
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 62 /2020.								

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado de Mato Grosso – PEETP e do Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Mato Grosso – PEETP, com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas no Estado, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos e a legislação pátria.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Mato Grosso é norteada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Pactos de Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, pela legislação pátria aplicável à espécie e, em especial, pelo Decreto Federal nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, pelo Decreto Federal nº 5.017, de 12 de março de 2004, pelo Decreto Federal nº 2.740, de 20 de agosto de 1998, e pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, ou diploma que os venha substituir.

Art. 3º Para os efeitos deste Lei, entende-se por tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

§ 1º Entende-se por exploração, nos termos que se refere o *caput* deste artigo, a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos, dentre outras formas de exploração.

§ 2º Entende-se por rapto, nos termos que se refere o *caput* deste artigo, a conduta de privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

§ 3º Entende-se por escravatura ou práticas similares à escravatura:

I - a redução a condição análoga à de escravo, nos termos do art.149-A, II do Código Penal;

II - o casamento servil, nos termos do artigo 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre países distintos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Princípios

Art. 4º São princípios norteadores da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Mato Grosso:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V – transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente.

Seção II Diretrizes Gerais

Art. 5º São diretrizes gerais da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Mato Grosso:

- I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e no atendimento e reinserção social das vítimas;
- II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;
- IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias e demais áreas de incidência;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VI - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados, tais como a condição socioeconômica, questões de gênero, identidade de gênero, raça, cor, religião, descendência, origem étnica, idade, sexo ou orientação sexual;

VIII - formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, buscando a punição dos responsáveis e o atendimento e reinserção social das vítimas;

IX - incentivo à participação da sociedade civil no controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

X incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais, no âmbito nacional, estadual e municipal, na discussão sobre tráfico de pessoas;

XI - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em âmbito internacional, nacional, estadual e municipal;

XII - instituição de políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atenção às vítimas por meio da integração de ações de política social, de educação, de saúde, de promoção e de defesa dos direitos humanos, de promoção da igualdade racial e de gênero, de justiça e de segurança pública;

XIII - análise das especificidades das diversas regiões, urbano e rural, observando os seus desequilíbrios, diferenças de renda, de gênero e de raça, cor, descendência, origem étnica, e as necessidades das pessoas com deficiência, associando-as às políticas sociais universais e às políticas especialmente voltadas aos grupos em situação de vulnerabilidade ou exclusão.

Seção III Diretrizes Específicas

Art. 6º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

I – implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada, articulada, sistêmica e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, cultura, infância e juventude, trabalho, esporte, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, transporte, habitação, direitos humanos, dentre outras;

II – realização e apoio de campanhas socioeducativas e de sensibilização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens, em parceria com os entes federativos, a sociedade civil e os órgãos de classe;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- IV - apoio à mobilização social e ao fortalecimento da sociedade civil;
- V – fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas;
- VI - inclusão da temática do tráfico de pessoas nos currículos de formação dos profissionais das áreas específicas.

Art. 7º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores:

- I – cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;
- II – cooperação jurídica internacional;
- III – sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei;
- IV – integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos;
- V – sensibilização dos profissionais da área da Justiça e Segurança Pública no atendimento às vítimas do tráfico de pessoas.

Art. 8º São diretrizes de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:

- I – proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;
- II – acolhimento em abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;
- III – reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;
- IV – reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;
- V – atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, cor, religião, faixa etária, situação migratória ou atuação profissional;
- VI – proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas;
- VII – levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Estado de Mato Grosso, no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Art. 9º A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Mato Grosso assenta-se, em sua concepção de Segurança Pública, sobre os seguintes valores:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – articulação entre Segurança Pública e Direitos Humanos, estabelecendo como meta principal a garantia do direito à vida e à dignidade da pessoa humana;

II – compatibilização da qualificação da dimensão repressiva e coercitiva, baseada na incorporação de inteligência, informação, tecnologia e gestão, com forte ênfase sobre os aspectos de prevenção social;

III – transversalidade e integralidade das ações de Segurança Pública, com a possibilidade de serem executadas por todas as Secretarias de Estado;

IV – incorporação, quando possível, de mecanismos de gestão, monitoramento e avaliação das Políticas Públicas de Segurança;

V – participação e monitoramento social, desde a formulação das estratégias, até a execução das ações de Segurança Pública.

CAPÍTULO II DO COMITÊ

Art. 10 Fica ratificada a criação o Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso – CETRAP/MT.

Parágrafo único O Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, ou à Pasta equivalente a Direitos Humanos.

Art. 11 O Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é um órgão deliberativo, normativo, monitorador, fiscalizador e avaliador das políticas que visem o enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado de Mato Grosso.

Art. 12 Compete ao CETRAP-MT:

I – formular, monitorar e fiscalizar políticas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas;

II – coordenar as ações de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III – propor, acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmada entre o Governo do Estado e os organismos nacionais, estaduais e internacionais nessa temática;

IV – estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre o tema tráfico de pessoas;

V – promover capacitações e incentivar realizações de campanhas sobre o tema;

VI – supervisionar e apoiar o funcionamento e as atividades do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VII – monitorar e acompanhar as denúncias e casos reportados ao Poder Público relacionados ao tráfico de pessoas em Mato Grosso,

VIII – instalar comissões e grupos de trabalhos nas formas previstas no regimento;

IX – elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade e aos Chefes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 13 O Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é composto por representantes da sociedade civil e pelo poder público, com seguinte composição:

I – Casa Civil

II – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC;

III – Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

IV – Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL

V – Secretaria de Estado de Saúde – SES;

VI – Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP;

VII – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG;

VIII – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ;

IX – Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPE;

X – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – DPE;

XI – Polícia Judiciária Civil – PJC;

XII – Polícia Militar – PM;

XIII – Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

XIV – Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT;

XV – Assembleia Legislativa de Mato Grosso – AL;

XVI - por até 15 (quinze) representantes de entidades não-governamentais que possuam no mínimo 02 (dois) anos de atividades comprovadamente relacionadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas, ou a temas correlatos, voltados à promoção e defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único Cada entidade ou instituição indicará um/a titular e um/a suplente para representá-lo/a no Pleno do CETRAP/MT, devendo este/a ter poder de decisão, no âmbito de cada Secretaria, órgão ou entidade.

Art. 14 O Comitê será composto também por representantes, e respectivos suplentes, dos órgãos elencados nos incisos abaixo, que não integram a administração pública estadual:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- I – Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT;
- II – Ministério Público Federal – MPF;
- III – Ministério Público do Trabalho – MPT;
- IV – Defensoria Pública da União – DPU;
- V – Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- VI – Polícia Federal – PF;
- VII – Polícia Rodoviária Federal – PRF;
- VIII – Superintendência Regional do Trabalho – SRT;
- IX – Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT;
- X – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Art. 15 As entidades não governamentais, em funcionamento a pelo menos dois anos, reunir-se-ão em assembleias para indicação de seus representantes e posterior eleição, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º Os representantes serão indicados para mandato de 3 (três) anos, admitindo-se recondução.

§ 2º O exercício da função de conselheiro (a), suplente ou titular, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 16 O CETRAP será dirigido por uma Coordenação Tripartite, eleita por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Art. 17 O CETRAP-MT contará com uma Secretaria-Executiva para prestar o suporte técnico, logístico, administrativo e operacional as competências e finalidade do Comitê.

Art. 18 Os servidores da Secretaria-Executiva do CETRAP-MT serão disponibilizados pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, e também de outras secretarias ou órgãos, mediante requisição ou termo de cooperação.

Art. 19 A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania propiciará ao Comitê as condições necessárias ao seu funcionamento, disponibilizando local para instalação e toda infraestrutura e logística necessária constituição do órgão.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão a conta de dotações orçamentária própria.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 990, de 10 de fevereiro de 2012.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da
Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 62, DE 25 DE MAIO DE 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que *“Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado de Mato Grosso – PEETP e do Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MT, e dá outras providências”*.

O projeto ora apresentado tem por objetivo dotar o Estado de mecanismo estrutural que visa coibir as práticas criminosas do tráfico de pessoas em Mato Grosso.

O tráfico de pessoas é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Apresenta-se como um fenômeno complexo, silencioso, invisível, de caráter transnacional, rico em subterfúgios, e em regra imperceptível ao olhar comum, haja vista a sua dimensão. Na sua base estão crime organizado, as questões de gênero, as vulnerabilidades e fragilidades das populações exploradas.

Com efeito, é uma realidade perversa que fragiliza e desumaniza milhares de pessoas através da exploração de um ser humano por outro. Ademais, constitui-se em um fenômeno de grande complexidade relacionado às questões de cunho socioeconômico, à busca por melhores condições de vida e oportunidades e, também, a expansão do crime organizado transnacional.

As estimativas apontam para milhões de pessoas vítimas deste crime em todo o mundo, sendo mulheres, crianças, adolescentes e a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais- LGTB, as que apresentam maior vulnerabilidade à exploração. Apenas em Mato Grosso, segundo dados do Ministério Público Estadual, foram registrados, de 2012 a 2018, 3.946 casos de tráficos de pessoa e crimes correlatos.

Nesse sentido, com advento da Lei Federal nº 13.334/2016, houve diversos avanços na repressão a essa modalidade criminosa, como o aumento das penas e a ampliação das situações que caracterizam o tráfico de seres humanos, em alinhamento ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo).

O texto legal também criou uma política integral de proteção à vítima, brasileira ou estrangeira, com assistência jurídica, social, de trabalho, emprego, e de saúde. Além disso, outra medida prevista na Lei é a criação de um Banco de Dados nacional, com procedimentos de coleta unificada. Isso permite ao Estado um controle maior da questão.

Desta forma, com a descentralização e capitalização desse instrumento nacional, o Estado de Mato Grosso contribuirá significativamente na prevenção e repressão ao tráfico de seres humanos que representa um dos complexos desafios do século XXI.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de maio de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 067 /2020-SAD.

Cuiabá, 25 de maio de 2020.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 27/05/2020	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 62 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado de Mato Grosso – PEETP e do Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MT, e dá outras providências”**.

O projeto ora apresentado tem por objetivo dotar o Estado de mecanismo estrutural que visa coibir as práticas criminosas do tráfico de pessoas em Mato Grosso.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em 25/05/2020
Ass.: Dra. Carolina E.

Ab
Expediente
27/05/2020